



94

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 10169/2018  
Data: 13/07/2018 Horário: 11:01  
Legislativo -

# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 05 de julho de 2018.

Comissão Permanente de Legislação  
Justiça e Redação  
Rib. Preto, 02 AGO 2018 de de  
Of. N° 2.152/2018-C.M.

47

Senhor Presidente,

**URGENTE**  
**PRAZO PARA DELIBERAÇÃO**  
ATÉ 30/08/2018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 25/2018 que: **“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE, DENOMINADA ‘FEIRA DO SOL’, NO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no Autógrafo nº 124/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que para a liberação da feira tratada no Projeto de lei, são necessárias mais informações a respeito dos produtos a serem comercializados no local, bem como a exigência de inscrição no Município, seja através de Inscrição de Ambulante ou Microempreendedor Individual dos participantes, além da anuência por parte do Sindicato dos Feirantes, incluindo a feira na programação, devendo, para tanto, adequar-se às normas do Decreto nº 218/2000.

E ainda, o Projeto de lei em questão estabelece normas de caráter regulamentar, que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 4º, inciso XVI, alínea “d”, é competência material do Município:

*“Art. 4º Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:*

*a) prover sobre o transporte urbano, coletivo e individual, de passageiros, fixando o itinerário, os pontos de parada e estacionamento, e as respectivas tarifas;*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

- b) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;*
  - c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;*
  - d) - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;*
- (...)”*

Observa-se que essa competência não é prevista no rol do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal (competências da Câmara Municipal de Ribeirão Preto), pelo que não é legislativa e sim regulamentar, o que evidencia tratar-se de competência material ou de execução, a cargo do Poder Executivo.

Dessa forma, a pretensão da Câmara Municipal de legislar sobre esse assunto fere o disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2ª da Constituição Federal (princípio da independência e harmonia entre os poderes), o que resulta em inconstitucionalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade – Ilegitimidade ativa da Prefeita – Não ocorrência – Artigos 125, II da CF e 90, 11 da CE – Preliminar rejeitada. Inconstitucionalidade – Ação direta – Lei Municipal nº 3.233/2003 – Acrescentou a letra “E” e o § 1º ao artigo 5º da Lei 2.749/1999. Permitiu o estacionamento de veículos das pessoas residentes nos limites da Zona Azul, mediante autorização colocado no veículo, naquele local – Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito – Ofensa à



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Constituição Estadual – Vício de iniciativa – Ação  
procedente – Inconstitucionalidade declarada.  
(TJSP; Feito não especificado 9046078-  
60.2004.8.26.0000; Relator (a): Barbosa Pereira;  
Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado;  
Foro Central Cível – São Paulo; Data do  
Julgamento: N/A; Data de Registro: 25/08/2005)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o  
**Autógrafo N° 124/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à  
apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para  
reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração,  
subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
IGOR OLIVEIRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A